



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 4/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com amparo no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe ao Tribunal Pleno deste Tribunal o **cancelamento da Súmula n. 66**, a fim de adequar a jurisprudência consolidada deste tribunal ao precedente obrigatório decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.322) pelo Supremo Tribunal Federal.

Transcreve-se o teor do verbete cujo cancelamento é sugerido:

SÚMULA 66

Arguição incidental de inconstitucionalidade. Intervalo interjornadas dos motoristas rodoviários. § 3º do Art. 235-c da CLT (Lei 13.103/2015)

É inconstitucional o § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei 13.103/2015, por violação ao princípio da vedação do retrocesso social, previsto no caput do art. 7º, violando ainda o disposto no inciso XXII deste mesmo art. 7º, art. 1º, incisos II, III e IV, art. 6º e § 10 do art. 144, todos da Constituição de 1988. (Oriunda do julgamento da ArgInc 0010793-96.2017.5.03.0000 RA 260/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018).

O teor da referida súmula resultou do julgamento proferido por este tribunal nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) n. 0010793-96.2017.5.03.0000 (Id. 58a94e8). Cita-se a redação do § 3º do art. 235-C:

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Em 5/7/2023, o STF julgou parcialmente procedente a ADI 5.322, por meio da qual apreciou questões relativas às condições de trabalho dos motoristas profissionais rodoviários disciplinadas pela [Lei n. 13.103/2015](#).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Confira-se trecho da ementa do acórdão que trata do mencionado § 3º do art. 235-C da CLT:

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal. [...]. **9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). [...]. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador.** 12. **PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; [...]. e (k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015. (STF - ADI: 5322 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-08-2023 PUBLIC 30-08-2023) (Destques acrescidos)**

Em 14/10/2024, os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, a contar de 12/7/2023, data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.322:

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. LEI 13.103/2015. RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CF, ART. 7º, XXVI). **SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE PERMITE A MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA.** EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido para conferir efeitos *ex nunc* ao acórdão embargado. [...]

5. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); **(b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta.** (DJE divulgado em 28/10/2024, publicado em 29/10/2024). (Destaques acrescentados)

O trânsito em julgado da ADI 5.322 ocorreu em 8/11/2024.

Conforme se verifica, o STF declarou inconstitucional a redução do intervalo contínuo de 11 horas para descanso entre duas jornadas do motorista profissional empregado, tal como promovida pelo § 3º do art. 235-C da CLT, na redação dada pela [Lei n. 13.103/2015](#).

Da mesma forma, a Súmula 66 deste Tribunal - aprovada e publicada em 2017/2018 - reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo celetista.

O STF, todavia, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc*, somente a contar de 12/7/2023, ou seja, anos após a edição da Súmula 66/TRT3, editada e publicada em 2017/2018.

Pois bem.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito deste tribunal revela a existência de duas correntes que se contrapõem em relação à adoção, ou não, da modulação estabelecida pelo STF:

- **A primeira corrente, amplamente majoritária,** é representada por acórdãos cujos julgadores se manifestam pela **aplicabilidade da modulação “ex nunc” determinada pelo STF.** Assim, não reconhecem a inconstitucionalidade do § 3º do art. 235-C da CLT no período anterior a 12/7/2023. A modulação determinada pelo STF no julgamento da ADI 5322 é considerada vinculativa e de imediata observância em todo o território nacional.

Esse posicionamento é observado em acórdãos da **2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas e da 2ª SDI deste TRT3:**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

2ª Turma:

0010997-63.2023.5.03.0087 (ROT); Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo; Disponibilização: DEJT 02/04/2025

0010633-98.2024.5.03.0138 (ROT); Rel. Des. Sabrina de Faria F. Leão; Disponibilização: DEJT 21/03/2025

0010826-53.2023.5.03.0137 (ROT); Rel. Des. Lucas Vanucci Lins; Disponibilização: DEJT 19/12/2024

3ª Turma:

0010953-59.2024.5.03.0103 (ROT); Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira; Disponibilização: DEJT 28/03/2025

4ª Turma:

0010579-42.2024.5.03.0168 (ROT); Rel. Des. Rosemary de O. Pires Afonso; Disponibilização: DEJT 16/12/2024

5ª Turma:

0010943-62.2023.5.03.0131 (ROT); Rel. Des. Jaqueline Monteiro de Lima; Disponibilização: DEJT 09/05/2025

0012234-93.2023.5.03.0100 (ROT); Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira; Disponibilização: DEJT 04/04/2025

6ª Turma:

0010355-74.2022.5.03.0039 (ROT); Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral; Disponibilização: DEJT 23/05/2025

0010412-26.2024.5.03.013 (ROT); Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; Disponibilização: DEJT 28/04/2025

7ª Turma:

0010701-79.2022.5.03.0021 (ROT); Rel. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior; Disponibilização: DEJT 27/05/2025

0010580-91.2022.5.03.0040 (ROT); Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto; Disponibilização: DEJT 04/04/2025;

8ª Turma:

0010079-92.2024.5.03.0097 (ROT); Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha; Disponibilização: DEJT 26/05/2025

0010498-09.2024.5.03.0002 (ROT); Rel. Des. José Marlon de Freitas; Disponibilização: DEJT 08/04/2025

0010430-79.2023.5.03.0136 (ROT); Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar; Disponibilização: DEJT 28/11/2024

9ª Turma:

0010511-16.2023.5.03.0140 (ROT); Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno; Disponibilização: DEJT 16/05/2025

0010770-27.2023.5.03.0167 (ROT); Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Gonçalves Pinto Filho; Disponibilização: DEJT 06/12/2024

10ª Turma:

0011455-76.2024.5.03.0077 (ROT); Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem; Disponibilização: DEJT 13/05/2025

0010851-07.2023.5.03.0092 (ROT); Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima; Disponibilização: DEJT 24/04/2025

0011453-09.2024.5.03.0077 (ROT); Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: DEJT 10/04/2025



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

0010618-74.2024.5.03.0027 (ROT); Rel. Des. Marcus Moura Ferreira; Disponibilização: DEJT 27/02/2025

11ª Turma:

0011034-02.2023.5.03.0084 (ROT); Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro; Disponibilização: DEJT 27/05/2025

0010002-29.2019.5.03.0010 (ROT); Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos; Disponibilização: DEJT 27/02/2025

2ª SDI:

0018075-44.2024.5.03.0000 (AR); Rel. André Schmidt de Brito; Disponibilização: DEJT 08/04/2025.

Destaca-se que a 2ª SDI, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a AR n. 0018075-44.2024.5.03.0000 para desconstituir o acórdão rescindendo nos pontos em que se baseou na inconstitucionalidade declarada pelo STF, em observância à modulação dos efeitos determinada pelo STF na ADI 5322, conforme trecho transcrito:

RESCISÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM DESCONFORMIDADE COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADI 5322 – ART. 525, § 15, CPC – VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA – ART. 966, V, CPC. [...]

Considerando que a relação empregatícia entre as partes se findou em 07/12/2020, tem-se que a decisão rescindenda se encontra em manifesta desconformidade com a modulação fixada pela Suprema Corte, que estabeleceu como marco inicial dos efeitos da inconstitucionalidade a data da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI, qual seja, 12/07/2023. Com efeito, a aplicação retroativa e irrestrita da declaração de inconstitucionalidade, de modo a alcançar o contrato de trabalho sob análise, representa manifesta violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos próprios artigos 235-C e 235-D da CLT, tendo em vista a posterior delimitação da eficácia da decisão de inconstitucionalidade pelo STF.

Dessa forma, considerando a modulação dos efeitos pelo e. STF no bojo da ADI 5322, entendo ser perfeitamente cabível a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo nos pontos em que se baseou na inconstitucionalidade declarada de dispositivos da Lei n. 13.103/15 para deferir parcelas trabalhistas ao empregado, em manifesta afronta à norma jurídica. [...]. (AR-0018075-44.2024.5.03.0000, 2ª Seção de Dissídios Individuais, Relator Rel. Des. André Schmidt de Brito, Disponibilização: 08/04/2025). (Destaques acrescidos).

Em pesquisa à jurisprudência do TST, localizou-se ementa da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, abaixo citada, que corrobora o entendimento majoritário deste Regional:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MOTORISTA. INTERVALO INTERJORNADA.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

FRACIONAMENTO. ART. 235-C, § 3º, DA CLT. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE NA ADI 5.322 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF. 1. [...]. 2. **A questão em discussão consiste em definir a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade do art. 235-C, § 3º, da CLT, e sua aplicação ao caso concreto, considerando a modulação dos efeitos ex nunc determinada pelo STF.**3. O STF, na ADI 5.322, declarou inconstitucional o art. 235-C, § 3º, da CLT, que permitia o fracionamento do intervalo interjornada dos motoristas. 4. **Posteriormente, em embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia ex nunc, a partir de 12/7/2023.**5. **A jurisprudência do TST tem acompanhado a modulação de efeitos determinada pelo STF, considerando indevidas as horas extras a título de intervalo interjornada em períodos anteriores a 12/7/2023.**6. No caso em análise, o contrato de trabalho do empregado iniciou-se em 17/7/2015 e encerrou-se em 8/2/2019, período anterior à data de eficácia da modulação dos efeitos da ADI 5.322 (12/7/2023). Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a pretensão rescisória" (ROT-0103696-63.2024.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/05/2025). (Destaques acrescidos).

• **A segunda corrente, minoritária**, é representada por acórdãos cujos magistrados entendem que a inconstitucionalidade não se limita à modulação determinada pelo STF. Em síntese, reconhecem a inconstitucionalidade no período anterior a 12/7/2023, em decorrência da preexistência da Súmula 66 deste Tribunal.

Posicionamento adotado em acórdãos da **1ª, 4ª e 11ª Turmas**:

1ª Turma:

- 0011022-07.2024.5.03.0034 (ROT); Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto; Disponibilização: DEJT 10/06/2025
- 0010420-21.2022.5.03.0055 (ROT); Rel. Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro; Disponibilização: DEJT 10/02/2025
- 0011189-56.2023.5.03.0164 (ROT); Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; Disponibilização: DEJT 09/05/2025

4ª Turma:

- 0010125-37.2023.5.03.0026 (ROT); Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira; Disponibilização: DEJT 20/05/2025
- 0011475-85.2017.5.03.0021 (ROT); Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães; Disponibilização: DEJT 28/02/2025

11ª Turma:

- 0011260-63.2023.5.03.0033 (ROT); Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence; Disponibilização: DEJT 20/05/2025
- 0011413-31.2023.5.03.0087 (ROT); Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho; Disponibilização: DEJT 02/04/2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A par da divergência jurisprudencial existente, prevalece entre as Turmas deste Tribunal o entendimento de que é obrigatória a observância à modulação de efeitos da ADI 5322 (a partir de 12/7/2023, e não, em período que lhe anteceda).

Destaca-se, ainda, que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, nos termos do [art. 102, § 2º da Constituição Federal](#) e do [art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99](#).

Pelos fundamentos apresentados, esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Súmula n. 66/TRT3**, tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, assim como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores (arts. 926 e 927/CPC).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2025.

Original assinado

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente